



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369715-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante MARCELO ALFA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2369715-85.2024.8.26.0000

COMARCA DE INDAIATUBA

AGRAVANTE: MARCELO ALFA

AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

JUIZ: LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT

Voto nº 929

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento. Insurgência do autor. Pretensão recursal que não comporta acolhida. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pelo requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, que inclui a realização de audiência conciliatória, ainda não realizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/38 dos autos da *ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento*¹ ajuizada por MARCELO ALFA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., na parte em que o MM Juiz indeferiu a tutela provisória de urgência.

Recorre o autor, insistindo na imediata limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos, argumentando que “a falta de condições financeiras mínimas para arcar com os descontos elevados comprometeria, além de sua alimentação, saúde e moradia, o próprio direito constitucional à vida digna” e que “a demora na solução da lide implica em risco iminente de agravamento do quadro de superendividamento do agravante, o que se caracteriza como dano irreparável”. Afirma que, para configuração da situação de superendividamento conforme a Lei nº 14.181/2021, basta comprovar a

¹ R\$ 237.390,56.

incapacidade de honrar as dívidas sem comprometer o mínimo existencial, o que é o seu caso, pois, com salário de R\$5.009,65, comprometeu-se com dívidas que atingem valores exorbitantes. Alega estarem presentes a probabilidade do direito (porque *“além de ser um consumidor vulnerável, a própria Lei do Superendividamento visa justamente proteger pessoas em situação financeira desastrosa, como o agravante, que não consegue honrar suas obrigações sem que isso implique em violação aos direitos fundamentais da pessoa”*) e o perigo da demora (pois a *“continuidade dos descontos de forma desproporcional, (...)poderá resultar em prejuízos financeiros ainda maiores ao agravante, impactando sua dignidade e qualidade de vida”*). Pede o recebimento do agravo no efeito ativo para que seja determinada liminarmente “a reforma da decisão do Juízo a quo, no que tange a limitação dos descontos em sede de tutela” e, ao final, seu provimento, com a reforma da r. decisão do juízo a quo.

Recurso tempestivo, dispensado de preparado (gratuidade da justiça concedida às fls. 36 da origem), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 07/09) e respondido (fls. 13/18), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme consta da inicial dos autos de origem, trata-se de ação de repactuação de dívida nos moldes do art. 104-A e seguintes do CDC. O autor requereu a tutela provisória de urgência, *“liminarmente, e inaudita altera partes”*, para: *“(a) Que sejam limitados, previamente os descontos do Autor ao patamar de 30% (trinta) dos rendimentos mensais do mesmo, com fulcro no artigo 497 e 300, ambos do CPC, correspondente ao montante de R\$ 1.255,65 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A, do CDC; (b) Subsidiariamente, que sejam limitados, previamente os descontos do Autor ao patamar de 35% (trinta e cinco) dos rendimentos mensais do mesmo, com fulcro no artigo 497 e 300, ambos do CPC, correspondente ao montante de R\$ 1.464,92 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A, do CDC”*.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcelo Alfa em face da instituição financeira requerida, na qual pede a repactuação de dívidas em virtude de alegado superendividamento. Requereu, em tutela de urgência, a limitação dos descontos na proporção de 30% de seus rendimentos mensais, ou subsidiariamente, na limitação de 35%.

Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora percebe a quantia de R\$5.009,65 (salário bruto) a título de remuneração, conforme documento de p. 31/33.

Ocorre que, em uma primeira análise, não se colhe boa-fé na conduta da parte requerente quanto a contratação dos empréstimos. Isso porque, como se pode perceber, os valores contratados mensalmente com a instituição requerida alcança os R\$ 237.390,50 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e noventa reais e cinquenta Centavos), com parcelas que representariam 128,9% o valor mensal bruto percebido pela requerente.

Contudo, fato é que mesmo diante de tal cenário, qual seja, de descontrole financeiro, não pode o autor buscar impor a instituição financeira a observância de limites não previstos na avença. Não pode, com base no seu descontrole financeiro, impor limitação própria de empréstimo consignado, quando firmou empréstimo pessoal.

Desta feita, em um juízo perfunctório, colhe-se que não é este o tipo de conduta que visa ser protegido pela Lei do Superendividamento. De qualquer forma, tal questão deverá e poderá ser apurada em sentença.

Por isto, indefiro a tutela provisória de urgência.

(...)”.

Contra esta r. decisão, se insurge o autor. Sem razão, contudo.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão do autor está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

E, o artigo 104-B estabelece que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, a audiência ainda não foi realizada, o que obsta a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, já que

implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada** – Decisão reformada. Recurso provido.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação** – RECURSO PROVIDO.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - **No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada** – Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000 Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024).

Mais a mais, não se faz possível a aplicação do limite de descontos 30% por analogia ao disposto na Lei n. 10.820/2003, a qual se aplica, apenas, aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. O C. STJ fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora